



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.407 - AM (2014/0035693-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ NEGREIROS DO COUTO MARTINS
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO SIMÕES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES AMBIENTAIS. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. (1) CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (2) DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. ÔNUS QUE RECAI SOBRE RECORRENTE. (3) ATENDIMENTO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF, E AO ARTIGO 41 DO CPP. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O tema da nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia, por não ter sido enfrentado pelo Tribunal de origem, não pode ser conhecido por esta Corte, sob o risco de supressão de instância, máxime quando não foram opostos embargos de declaração e, também, porquanto a impetração não persegue a nulificação do arresto guerreado, em razão de tal omissão, mas, busca, apenas, o trancamento da ação penal.

2. A incoativa em tela amparou-se em elementos informativos, traduzidos no termo circunstanciado de nº 064, que, por sua vez, traria notícia do auto de notificação nº 009687, do Instituto de Proteção da Amazônia-IPAAM. Há expressa menção aos dados ali insertos, de tal forma que seria imperioso, para a completa compreensão da acusação, que mais informações tivessem sido trazidas com o *writ*. Há referência a documentos que suportaram a imputação, de tal forma que com a peça vestibular formariam um todo indecomponível. A ausência da apresentação de cópias do termo circunstanciado de nº 064 representa sensível óbice ao abrangente exame da *quaestio*. O constrangimento ilegal, no seio do remédio heroico, demanda demonstração por meio de prova pré-constituída. Descumprida tal tarefa, de bem aparelhar a petição do *writ*, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual.

3. A denúncia deve se revestir de formalidades que assegurem o exercício da ampla defesa. Nas espécie, o Ministério Público esmerou-se na elaboração de alentada petição. *In casu*, foi assinalada qual teria sido a contribuição causal de cada um dos corréus, sendo que o recorrente, na qualidade de gerente de administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., teria sido responsável pela realização de *terraplanagem de um terreno localizado na estrada da Ponta Negra s/n, sob responsabilidade da concessionária Amazonas Energia, conforme (fls. 46-47), sem as devidas licenças ambientais da autoridade competente, bem como explorando recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mineral (captação de água) sem o devido licenciamento ambiental. A atividade foi descrita com razoável grau de especificidade, apontando-se o flagrante ocorrido em 06 de abril de 2010, pelo período da tarde. Dadas as peculiaridades dos fatos articulados na denúncia, entendo que tempo, lugar e modo de execução encontram-se satisfatoriamente demonstrados, de tal arte a possibilitar, sim, a manifestação do direito de defesa.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.407 - AM (2014/0035693-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ NEGREIROS DO COUTO MARTINS
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO SIMÕES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por ANDRÉ LUIZ NEGREIROS DO COUTO MARTINS, diante da prolação de acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, HC 40009226820128040000.

Em desfavor do recorrente e corrêus foi oferecida a seguinte denúncia:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do Promotor de. Justiça infra-assinado, em exercício na 493 Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - PRODEMAPH, localizada na Procuradoria Geral de Justiça, sito à Av. Coronel Teixeira nº 7995 - Bairro Nova Esperança, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, e, no art. 53, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 11/93, e no art. 24 do Código de Processo Penal, vem oferecer DENÚNCIA por prática de crime ambiental em face de:

AMAZONAS DISTRIBUIDORA ENERGIA S.A, concessionária de serviços públicos de energia elétrica. CNPJ: 02.341.467-0001-20 e Inscrição Municipal: 82135-01, estabelecida na Avenida 7 de Setembro, nº 2414, Cachoeirinha, CEP; 69005-141, nesta capital; bem como-seu gerente de administração;

ANDRÉ LUIZ NEGREIROS DO COUTO MARTINS, filho de José Áureo Castro Martins e Maria de Fátima Negreiros de Couto Martins, inscrito no CPF sob o nº 724. 414.45200, portador da Cédula de Identidade nº 99300, devendo ser citado no endereço comercial da concessionária supramencionada, qual seja, Avenida Sete de Setembro, nº 2414, Cachoeirinha, nesta cidade.

REINALDO HAYDEN DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 272.949.602-59, portador da Cédula de Identidade nº 4080 D CREA/AM, residente e domiciliado na Rua Conde de Anádia, nº 23, Condomínio Miami Park, Parque Dez de Novembro, nesta cidade;
pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

Consta do Termo Circunstanciado n.º 064 (fls. 06/26) do Comando de Policiamento Ambiental, que a empresa Hebta Engenharia Ltda, foi flagrada no dia 06 de abril de 2010, pelo período da tarde, **executando atividades**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerentes à terraplanagem de um terreno localizado na estrada da Ponta Negra s/n, sob responsabilidade da concessionária Amazonas Energia, conforme (fls. 46-47), sem as devidas licenças ambientais da autoridade competente, bem como explorando recurso mineral (captação de água) sem o devido licenciamento ambiental.

Frente à irregularidade, averiguada, foi lavrado pelo Instituto de Proteção da Amazônia- IPAAM, Auto de Notificação nº 009687-GEFA (fls. 69 e ss.), assim como Auto de Infração nº OQ1196-GEFA, em face dos ora denunciados, cujo **enquadramento legal** baseia-se no artigo 60, e 68 ambos da Lei nº 9.605/98.

Despachado vista ao Ministério Público (fls. 85) para manifestação pertinente, vem o representante do *Parquet* Estadual ofertar a presente Denúncia, com base no artigo 77 da Lei n.º 9.099/95.

II - DO DIREITO

Destarte, os ora denunciados, concessionária **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, bem como seu gerente de administração **Sr. ANDRÉ LUIZ NEGREIROS DO COUTO MARTINS**, e **REINALDO HAYDEN SANTOS**, representante legal da empresa Hebta Engenharia Ltda contratada para execução do serviço, a partir do momento em que foram omissos acerca do licenciamento de suas atividades, concorreram de forma direta para a prática da conduta ambiental delituosa, enquadrando-se, desta forma, nos tipos dos artigos 68, e 60, da Lei n.º 9.605/98, respectivamente;

Ademais, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas está prevista no ordenamento jurídico pátrio em vários dispositivos legais, A Constituição Federal em seu art. 225, §3º, assim preconiza:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 2º e 3º, ratifica o mandamento constitucional da responsabilização penal da pessoa jurídica, vejamos:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Insta salientar a conduta dos denunciados **AMAZONAS DISTRIBUIDORA ENERGIA S.A., REINALDO HAYDEN SANTOS, ANDRÉ LUIZ NEGREIROS DO COUTO MARTINS**, subsume-se na figura típica descrita no artigo 60, da Lei n°. 9.605/98, *in verbis*:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Por outro lado, também incorreu a ora denunciada **AMAZONAS DISTRIBUIDORA ENERGIA S.A.** e **ANDRÉ LUIZ NEGREIROS LTDA**, no crime tipificado pelo Art. 68 da Lei 9.605/93, *in verbis*:

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, este Órgão Ministerial **DENUNCIA** a concessionária **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, bem como seu Gerente de Administração senhor **ANDRÉ LUIZ NEGREIROS DO COUTO MARTINS**, como incurso nas penas previstas nos artigos. 60 e 63 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, combinados com artigo 2º e 3 do mesmo diploma legal, e com os artigos 69, do Código Penal Brasileiro, e Senhor **REINALDO HAYDEN SANTOS**, representante legal da empresa **HEBTA ENGENHARIA LTDA**, como incurso nas sanções do artigo 60, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, combinados com artigo 2º do mesmo diploma legal, pelo que, se requer, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, uma vez recebida e autuada esta, sejam os denunciados **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e ANDRÉ LUIZ NEGREIROS DO COUTO MARTINS**, citados, para querendo, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se, desta feita, à razão em seus ulteriores termos, até final julgamento e condenação, na forma da Lei, ouvindo-se, oportunamente, a pessoa do rol abaixo para em juízo informar sob o crime, ambiental em tela.

Por fim, em obediência a súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça deixa-se de propor a suspensão condicional do processo, em relação aos réus **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** e **ANDRÉ LUIZ NEGREIROS DO COUTO MARTINS**. No que tange ao réu **REINALDO HAYDEN SANTOS**, pugna o Ministério Público que seja designada **AUDIÊNCIA PRELIMINAR**, nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, bem como seja determinada a juntada aos autos certidões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes criminais do denunciado, de modo a possibilitar a análise de cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, conforme o disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.” (fls. 17/21). (g.n.).(fl. 114-118).

Não se conformando, foi impetrado *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada,

litteris:

Os Advogados, Doutores Luiz Antônio Simões e Décio Freire, impetraram ordem de *Habeas Corpus*, visando, liminarmente, a **suspensão** da Ação Penal nº 0232943-52.3010.8.04.0001, em que é acusado **André Luiz Negreiros do Couto Martins**, por suposto crime ambiental descrito nos arts. 60 e 68 da Lei nº 9.605/98 c/c arts. 2º e 3º da mesma Lei, e, meritariamente, o **trancamento** do feito.

Antes da deflagração da ação penal, os Impetrantes apresentaram pedido de nulidade do recebimento da denúncia por considerarem que a peça não continha os requisitos mínimos para ser recebida por ausência de materialidade delitiva, ausência de justa causa, inépcia por conter acusação genérica e contrária aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Entendem que, ao determinar a intimação dos acusados para continuidade do feito, sem examinar as questões acima delineadas, a Autoridade cometeu ato ilegal, nos termos do art. 93, IX, da CF, que merece ser nulificado por esta via constitucional, tendo em conta, ainda, que a conduta dos agentes é atípica; e que o Juízo silenciou sobre as preliminares arguidas, também, na defesa prévia.

Instada a prestar informações, a Autoridade i. Coatora relatou que recebeu os autos da ação penal por substituição ao Juiz titular, que foi convocado para atuar como Juiz Auxiliar da Presidência desta Egrégia Corte de Justiça e que, diante da ausência das partes durante a audiência de instrução designada para 30.8.2012, redesignou nova audiência.

(...)

Alegam os Ilmos. causídicos que o Paciente sofre constrangimento em virtude do recebimento da denúncia sem exame prévio das nulidades suscitadas e que, ao omitir-se sobre elas, falta com a prestação jurisdicional, tornando ilegais os atos instrutórios, uma vez que inexistente justa causa para tal procedimento, já que a conduta do Paciente não constitui um fato típico, pois, sendo inepta a denúncia ofertada de forma genérica prejudica a defesa do acusado.

Em que pesem as judiciosas ponderações dos Impetrantes de que o Paciente agiu em nome da empresa, a denúncia, *data venia*, expõe os fatos que, em tese, podem ser tidos como ilícitos, incluindo o nome do acusado e descrevendo as condutas típicas, de acordo com a lei e os requisitos do art. 41, do CPP, conforme aduz em sua exordial:

(...)

Debater se o Paciente agiu de forma vinculada ou não às deliberações da pessoa jurídica, teria o efeito de adentrar o mérito da ação penal, o que é vedado nesta angusta via processual.

Ora, sabe-se que o trancamento de um processo criminal, somente, pode ser decretado se a conduta do acusado for manifestamente atípica, se houver causa extintiva de punibilidade ou ausência de justa causa.

No caso, foram assegurados os direitos ao contraditório e ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa. É imprescindível que a instrução siga o processamento, com oitiva de partes e testemunhas, pois, a meu ver a denúncia não é genérica, e existe acervo probatório mínimo para fundamentar o libelo acusatório.

Logo, pela estreita via do *writ* mostra-se inviável analisar questão de prova sobre a idoneidade ou não da conduta supostamente ilegal.

À colação, coadunáveis os arestos:

(...)

Assim sendo, para se chegar à conclusão mais precisa, seria necessário o exame aprofundado de provas, o que é defeso na via estreita do *habeas corpus* que, pelas suas características próprias, não se presta a tanto (...).

Ante o exposto, em concordância com o parecer ministerial, sou pela **denegação da ordem** requerida. (fls. 90-97).

Comparece, então, perante esta Corte, aduzindo que, devido "ao fato do MM. Juiz *a quo* não ter se pronunciado acerca do alegado pela defesa na reposta escrita à acusação, sendo esta simplesmente despachada pela serventia ao corpo dos autos para dar seqüência ao feito, impetrou-se o pedido de *Habeas Corpus* em favor do Sr. André, visando o trancamento da ação penal. No entanto, a ordem pleiteada foi denegada pela Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas" (fl. 200).

Salienta que o acórdão adversado violou o direito do recorrente a uma decisão fundamentada no recebimento da denúncia.

Assere que, "no caso em tela, a denúncia ofertada é inepta por não atender aos pressupostos mínimos de demonstração acusatória para que esteja caracterizado o delito no sistema de dupla imputação, de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa e por não conseguir demonstrar o interesse ou benefício visado pela pessoa jurídica. Diante da errônea narrativa do *parquet*, não deixa claro se ANDRÉ LUIZ NEGREIROS DO COUTO MARTINS está lançado no pólo passivo como representante da pessoa jurídica AMAZONAS ENERGIA, ou autonomamente por atos pessoais de seu exclusivo arbítrio e responsabilidade. Com isso, verifica-se que a denúncia apenas cita o básico, ou seja, quem, pessoa física, ser humano - representante legal, dirigente, funcionário - teria decidido e/ou posto em prática as ações consideradas delituosas, e por qual razão essa prática teria ocorrido. Faz, em verdade, única e exclusiva menção à empresa e a ela cita o nome de duas outras pessoas, ANDRÉ LUIZ NEGREIROS DO COUTO MARTINS e REINALDO HAYDEN SANTOS (...) A exigência legal de que na acusação de crimes ambientais fique cabalmente demonstrado o benefício visado pela empresa com a prática do ato criminoso também está sendo violada no caso concreto. Isso porque, a denúncia, sequer de forma genérica, vaga ou imprecisa, faz menção ao referido benefício ou interesse da empresa." (fls. 202-203).

Pede o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 314-316, da lavra do Subprocurador-Geral da República Oswaldo J. B. Silva, opinando pelo improvimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

Segundo as últimas informações, na ação penal em foco a instrução ainda não encontrou termo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.407 - AM (2014/0035693-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES AMBIENTAIS. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. (1) CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (2) DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. ÔNUS QUE RECAI SOBRE RECORRENTE. (3) ATENDIMENTO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF, E AO ARTIGO 41 DO CPP. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O tema da nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia, por não ter sido enfrentado pelo Tribunal de origem, não pode ser conhecido por esta Corte, sob o risco de supressão de instância, máxime quando não foram opostos embargos de declaração e, também, porquanto a impetração não persegue a nulificação do arresto guerreado, em razão de tal omissão, mas, busca, apenas, o trancamento da ação penal.

2. A incoativa em tela amparou-se em elementos informativos, traduzidos no termo circunstanciado de nº 064, que, por sua vez, traria notícia do auto de notificação nº 009687, do Instituto de Proteção da Amazônia-IPAAM. Há expressa menção aos dados ali insertos, de tal forma que seria imperioso, para a completa compreensão da acusação, que mais informações tivessem sido trazidas com o *writ*. Há referência a documentos que suportaram a imputação, de tal forma que com a peça vestibular formariam um todo indecomponível. A ausência da apresentação de cópias do termo circunstanciado de nº 064 representa sensível óbice ao abrangente exame da *quaestio*. O constrangimento ilegal, no seio do remédio heroico, demanda demonstração por meio de prova pré-constituída. Descumprida tal tarefa, de bem aparelhar a petição do *writ*, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual.

3. A denúncia deve se revestir de formalidades que assegurem o exercício da ampla defesa. Nas espécie, o Ministério Público esmerou-se na elaboração de alentada petição. *In casu*, foi assinalada qual teria sido a contribuição causal de cada um dos corréus, sendo que o recorrente, na qualidade de gerente de administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., teria sido responsável pela realização de *terraplanagem de um terreno localizado na estrada da Ponta Negra s/n, sob responsabilidade da concessionária Amazonas Energia, conforme (fls. 46-47), sem as devidas licenças ambientais da autoridade competente, bem como explorando recurso mineral (captação de água) sem o devido licenciamento ambiental*. A atividade foi descrita com razoável grau de especificidade, apontando-se o flagrante ocorrido em 06 de abril de 2010, pelo período da tarde. Dadas as peculiaridades dos fatos articulados na denúncia, entendo que tempo, lugar e modo de execução encontram-se satisfatoriamente demonstrados, de tal arte a possibilitar, sim, a manifestação do direito de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A irresignação aponta duas irregularidades que maculariam a persecução penal em apreço. Por um lado, haveria nulidade na decisão que confirmou o recebimento da denúncia, e, por outro, existiria inépcia formal da exordial acusatória.

No atinente à primeira insurgência, é patente que o Tribunal de origem sobre a temática não se manifestou. Portanto, é inviável a esta Corte debruçar-se sobre temática inédita, máxime quando não foram opostos embargos de declaração e, também, porquanto a impetração não persegue a nulificação do aresto guerreado, em razão de tal omissão, mas, busca, apenas, o trancamento da ação penal.

Passa-se, então, ao exame da apregoada inépcia formal da denúncia.

A incoativa em tela amparou-se em elementos informativos, traduzidos no termo circunstanciado de nº 064, que, por sua vez, traria notícia do auto de notificação nº 009687, do Instituto de Proteção da Amazônia-IPAAM. Há expressa menção aos dados ali insertos, de tal forma que seria imperioso, para a completa compreensão da acusação, que mais informações tivessem sido trazidas com o *writ*. Note-se que há referência a documentos que suportaram a imputação, de tal forma que com a peça vestibular formariam um todo indecomponível.

A ausência da apresentação de cópias do termo circunstanciado de nº 064 representa sensível óbice ao abrangente exame da *quaestio*.

Trata-se, pois, de caso a ser resolvido por meio do ônus da prova objetivo, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento de cognição, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

A doutrina costuma distinguir dois aspectos do ônus da prova: o subjetivo e o objetivo. O ônus da prova subjetivo diz respeito a quem sofrerá a consequência negativa pelo fato não provado. Tem a função de exercer uma pressão psicológica sobre a parte, direcionando a sua atividade probatória. Tal influência se dá, normalmente, ao longo da fase instrutória. De outro lado, o ônus da prova objetivo disciplina como o juiz deverá julgar, no momento de sentenciar, se estiver em dúvida sobre fato relevante. Trata-se de uma regra de julgamento, que tem como destinatário o juiz. A regra de julgamento, ou ônus objetivo da prova, só é aplicada no momento de sentenciar. (BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 293).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lembre-se, a propósito, a lição dos Professores Titulares de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, e Antonio Magalhães Gomes Filho a respeito da necessidade de se promover a devida instrução do *writ*:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (*Recursos no Processo Penal*, 4ª ed. rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Dada a necessidade de existência de prova pré-constituída acerca do constrangimento ilegal no seio do *habeas corpus*, esta Corte assim tem decidido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS EM FACE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE SERVIRAM DE BASE PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA DADA A AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELA PRETÓRIO EXCELSO NO ÂMBITO DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DA AUGUSTA CORTE QUE NÃO ALTERA A SITUAÇÃO DO PACIENTE, POIS DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE O INÍCIO DA AÇÃO PENAL RELATIVA AO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO SE CONDICIONA À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, AO CASO, DO ENTENDIMENTO ADOTADO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

(...)

Habeas corpus denegado.

(HC 87.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008)

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que os pacientes sustentam a ausência de justa causa para a ação penal contra eles instaurada, em razão da pendência de processo administrativo fiscal.

II. O impetrante, embora tenha sustentado a impossibilidade de prosseguimento da ação penal instaurada contra os pacientes em virtude da existência de processo administrativo fiscal em andamento, no qual estaria em discussão a materialidade do fato e a legalidade do auto de infração, não logrou comprovar tais alegações.

III. Não obstante a documentação que acompanha a inicial, inclusive certidão dando conta da pendência de “decisões finais, na esfera administrativa, sobre as exigências fiscais dos créditos tributários”, os autos não trazem cópia de impugnação ou recurso manejados no processo administrativo ao qual refere o impetrante.

IV. Argumentação que não é hábil a obstar a persecução penal, pois na situação em exame não se pode aferir a apontada ausência de justa causa para a ação penal instaurada em desfavor do paciente, já que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa somente quando se discute a existência do débito o quantum debeatur, o que não se pode verificar in casu.

V. Ordem denegada.

(HC 40.994/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 24/04/2006 p. 418)

De toda forma, à luz do quanto fornecido, entendo que a denúncia não é daquelas que vulneram o contraditório e a ampla defesa.

Foi assinalada qual teria sido a contribuição causal de cada um dos corréus, sendo que o recorrente, na qualidade de gerente de administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., teria sido responsável pela realização de *terraplanagem de um terreno localizado na estrada da Ponta Negra s/n, sob responsabilidade da concessionária Amazonas Energia, conforme (fls. 46-47), sem as devidas licenças ambientais da autoridade competente, bem como explorando recurso mineral (captação de água) sem o devido licenciamento ambiental*. A atividade foi descrita com razoável grau de especificidade, apontando-se o flagrante ocorrido em 06 de abril de 2010, pelo período da tarde.

Na espécie, dadas as peculiaridades dos fatos articulados na denúncia, entendo que tempo, lugar e modo de execução encontram-se satisfatoriamente demonstrados, de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arte a possibilitar, sim, a manifestação do direito de defesa.

Nos termos do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e do art. 41 do Código de Processo Penal, exige-se, para o ajuizamento de uma ação penal, a individualização da conduta criminosa imputada, cabendo ao acusador expor o fato criminoso "com todas as suas circunstâncias".

Como se tem reiteradamente afirmado, a incoativa deve traduzir os sete elementos do injusto, indispensáveis à adequação de qualquer fato criminoso, conforme magistério doutrinário, a saber:

- a) *Quem* praticou o delito (*quis*)?
- b) Que *meios* ou instrumentos empregou? (*quibus auxiliis*)?
- c) Que *malefício*, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)?
- d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)?
- e) Por que *maneira* praticou o injusto (*quomodo*)?
- f) Em que *lugar* o praticou (*ubi*)?
- g) Em que *tempo*, ou instante, deu-se a prática do injusto (*quando*)?

O prévio conhecimento da imputação dirigida contra o acusado é pressuposto inarredável do exercício da ampla defesa:

"A narração deficiente ou omissa, que impeça ou dificulte o exercício da defesa, é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada porque infringe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, *As nulidades no processo penal*, 9. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 109).

A meu sentir, de forma suficiente, cuidou-se de identificar a vinculação dos corréus com a suposta prática dos crimes imputados.

Em situações análogas, eis a compreensão desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS (ARTIGOS 40 E 48 DA LEI 9.605/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NOS FATOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

CONHECIMENTO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. REMÉDIO CONSTITUCIONAL DESTINADO À TUTELA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. BEM JURÍDICO NÃO TITULARIZADO PELOS ENTES MORAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a pessoa jurídica não pode figurar como paciente em habeas corpus, uma vez que o remédio constitucional configura instrumento destinado a tutelar a liberdade de locomoção, bem jurídico não titularizado pelos entes morais.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESPACHO ORDINATÓRIO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória.

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

2. Tendo a magistrada singular afirmado que os fatos e fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contidos na defesa preliminar não seriam suficientes para absolver sumariamente o acusado, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta preliminar, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão.

3. Recurso desprovido.

(RHC 51.488/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória.

2. Suportada a denúncia por laudo técnico, a alegação de insuficiência do ruído para gerar danos ao aparelho auditivo humano exige valoração não apenas dos níveis de ruído em decibéis, mas também do período de tempo de exposição/emissão, assim sendo matéria de dilação probatória, a ser enfrentada na ação penal e de acesso descabido na via do habeas corpus.

3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

(RHC 30.641/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014)

Note-se, por fim, que a alegação de problemas concernentes ao sistema de dupla imputação, pessoas naturais/jurídicas, não acarretaria o trancamento em favor do recorrente, mas apenas em relação ao ente moral, daí a inexistência de interesse recursal no ponto.

E, ainda que assim não fosse, o sistema da dupla imputação, que era exigido por esta Corte, foi superado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

Desta forma, não reconheço inépcia formal da incoativa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0035693-8

RHC 45.407 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001102329436 00111520920138040000 02329435220108040001 1102329436
40009226820128040000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ NEGREIROS DO COUTO MARTINS
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO SIMÕES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CORRÉU : REINALDO HAYDEN SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.